

Processo Nº: 5403265-03.2025.8.09.0115

1. Dados Processo

Juízo.....: Orizona - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/05/2025 16:39:45

Valor da Causa.....: R\$ 77.638.318,41

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

.

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ORIZONA - GOIÁS.

Processo nº 5403265-03.2025.8.09.0115

RAONI SALES DE BARROS, administrador judicial nomeado nos autos da recuperação judicial do "Grupo Ribeiro" em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento costumeiro, para se manifestar nos seguintes termos.

I – QUANTO A DECISÃO DE EVENTO Nº 83.

Na movimentação nº 83, este Juízo determinou que fossem intimados o Administrador Judicial e os recuperandos para se manifestarem acerca das movimentações 74 e 81.

Em síntese, na **movimentação nº 74**, o Sr. Celso Gonçalves de Castro afirma que, em 13 de abril de 2023, adquiriu a propriedade rural denominada Fazenda Vizeu, localizada no município de Silvânia/GO, do recuperando Fábio Vaz Ribeiro. Sustenta, contudo, que, apesar de não mais figurar como proprietário do referido imóvel, este o incluiu indevidamente no rol de bens essenciais à continuidade de suas atividades empresariais.

Já na **movimentação 81**, o Banco do Brasil S.A. alegou que João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro não preenchem os requisitos legais para requererem recuperação judicial, pois não possuem endividamento, condição essencial ao processo.

Para tanto, destacou que, embora tenham efetuado registro na Junta Comercial, não figuram como devedores no quadro de credores nem no edital da

primeira lista, além de não constar qualquer dívida em suas declarações de imposto de renda. Ao final, requereu a exclusão de ambos do polo ativo da demanda.

II – QUANTO À MOVIMENTAÇÃO Nº 74 – MANIFESTAÇÃO DO SR. CELSO GONÇALVES DE CASTRO.

Na movimentação nº 74, o Sr. Celso Gonçalves de Castro apresentou manifestação na qualidade de terceiro interessado, alegando ter adquirido, em 13 de abril de 2023, a propriedade rural denominada Fazenda Vizeu (Paraíso das Águas), situada no município de Silvânia/GO, matrícula nº 22.610, do recuperando Fábio Vaz Ribeiro.

Sustenta que, não obstante a alienação fiduciária, o imóvel teria sido indevidamente incluído pelos recuperandos no rol de bens essenciais à continuidade de suas atividades empresariais, requerendo, ao final, a exclusão da propriedade dos efeitos da recuperação judicial.

Posteriormente, no evento nº 77, o próprio manifestante requereu a desconsideração e o bloqueio integral do conteúdo do evento nº 74, alegando a existência de pendências relacionadas a obrigações contratuais firmadas anteriormente.

Por sua vez, na movimentação nº 126, os recuperandos apresentaram manifestação, sustentando, em síntese, que:

- O negócio jurídico **não foi integralmente concluído**, pois a obrigação de outorga da escritura pública definitiva ainda não foi cumprida;
- Nos termos do **art. 1.245 do Código Civil**, a transferência da propriedade somente se aperfeiçoa com o registro da escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis;
- O imóvel **permanece gravado por alienação fiduciária** em favor da Cooperativa Sicredi, sendo que a responsabilidade pela quitação integral do débito fiduciário cabe **exclusivamente ao vendedor** (recuperando), conforme previsão contratual;

Página 2 de 7

Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 3.300, JD Goiás, CEP: 74.085-580, Goiânia – GO (Flamboyant-REGUS),
e-mail: raonisb.adv@gmail.com, telefone: +55 (62) 2765-5135

- A dívida sobre o imóvel está **regularmente arrolada no passivo** sujeito à recuperação judicial, e sua quitação será viabilizada dentro do plano de recuperação a ser aprovado;
- **Parte das atividades rurais** desenvolvidas na Fazenda Vizeu vêm sendo realizadas de forma **conjunta** entre o vendedor (recuperandos) e o comprador (Sr. Celso), mediante parceria, caracterizando **posse compartilhada**.

Diante desse contexto, o Administrador Judicial verifica que:

- O próprio manifestante, Sr. Celso Gonçalves de Castro, **requereu expressamente no evento nº 77 a desconsideração e o bloqueio integral do conteúdo do evento nº 74**, alegando a existência de pendências relacionadas a obrigações contratuais firmadas anteriormente;
- Os recuperandos já apresentaram **manifestação fundamentada no evento nº 126**, demonstrando que:
 - O negócio jurídico não está concluído (falta escrituração);
 - Subsistem obrigações essenciais pendentes de cumprimento;
 - O imóvel permanece onerado por alienação fiduciária cuja quitação compete aos recuperandos;
 - A dívida sobre o imóvel integra o passivo da recuperação judicial;
 - Há posse compartilhada entre as partes.

Assim, diante do pedido de desistência formulado pelo próprio terceiro interessado (evento 77) e da manifestação apresentada pelos recuperandos (evento 126), o Administrador Judicial opina pela desconsideração dos pedidos constantes no evento nº 74.

III – QUANTO À MOVIMENTAÇÃO Nº 81 – DIVERGÊNCIA DE CRÉDITOS DO BANCO DO BRASIL S.A.

Na movimentação nº 81, o Banco do Brasil S.A. informou que apresentou Habilitação de Créditos com Divergência, comunicando que já havia enviado extrajudicialmente ao Administrador Judicial sua petição de habilitação.

Este Administrador Judicial **CONFIRMA** que recebeu a referida habilitação apresentada pelo Banco do Brasil S.A., devidamente protocolada dentro do prazo legal.

Ocorre que, diante da necessidade de análise aprofundada das divergências apresentadas, não só do credor Banco do Brasil S/A, mas de todos os credores, o Administrador Judicial **EXPEDIU TERMO DE DILIGÊNCIA** aos recuperandos, solicitando a apresentação de documentos complementares indispensáveis à correta verificação e classificação dos créditos (**doc. 01**).

Tão logo sejam apresentados os documentos solicitados, o Administrador Judicial procederá à análise técnica da divergência e, na sequência, elaborará a 2ª Lista de Credores, a qual será devidamente juntada aos autos e submetida à publicação do edital, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

IV – QUANTO À MOVIMENTAÇÃO Nº 81 – ILEGITIMIDADE ATIVA DE JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO E MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO

Ainda na movimentação nº 81, o Banco do Brasil S.A. suscitou questão de ordem pública, alegando ilegitimidade ativa dos recuperandos João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro, sob o fundamento de que ambos:

- **Não possuem qualquer endividamento**, não sendo devedores;
- **Não constam dívidas em seus nomes** no Edital da 1ª lista de credores;
- **Não constam dívidas declaradas** nas Declarações de Imposto de Renda (DIRPF);

Página 4 de 7

Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 3.300, JD Goiás, CEP: 74.085-580, Goiânia – GO (Flamboyant-REGUS),
e-mail: raonisb.adv@gmail.com, telefone: +55 (62) 2765-5135

- **Não atendem aos requisitos legais** para requererem recuperação judicial, nos termos dos arts. 1º, 48, caput, §3º e §5º, c/c 51 da Lei 11.101/2005.

Ao final, o Banco do Brasil requereu a **EXTINÇÃO** e **EXCLUSÃO** de João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro da lide, na forma do art. 485, IV e VI, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que, na movimentação nº 126, os recuperandos apresentaram resposta à decisão de evento nº 83.

Contudo, a referida manifestação (evento 126) tratou **EXCLUSIVAMENTE** sobre a petição de evento 74, protocolizada pelo Sr. CELSO GONÇALVES DE CASTRO e da questão dos honorários periciais sugeridos pelo Administrador Judicial, pelo trabalho de constatação prévia realizado pelo Dr. Leonardo de Paternostro, **NÃO TENDO HAVIDO QUALQUER MANIFESTAÇÃO ACERCA DA TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA** levantada pelo Banco do Brasil S.A.

Conforme se observa na decisão de evento nº 83, este Douto Juízo determinou expressamente:

"Antes de deliberar sobre os eventos 74 e 81, entendo por intimar os recuperandos e o administrador judicial para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão."

Nesse contexto, o Administrador Judicial entende que, antes de qualquer deliberação sobre a tese de ilegitimidade ativa, é imprescindível que os recuperandos sejam intimados, **pela derradeira vez**, para se manifestarem especificamente sobre este ponto, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Ressalte-se que a questão envolve matéria de alta relevância, pois discute-se a **própria legitimidade ativa** de dois dos quatro recuperandos.

Dessa forma, o Administrador Judicial **REQUER** que seja determinada a **intimação dos recuperandos** para que se manifestem, novamente e **especificamente sobre a alegação de ilegitimidade ativa de João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro**, apresentada pelo Banco do Brasil S.A. na movimentação nº 81, reservando-se o Administrador Judicial o direito de se pronunciar posteriormente, após a manifestação dos recuperandos e eventual análise das provas documentais que vierem a ser juntadas.

V – SOBRE OS HONORÁRIOS DO PERITO DR. LEONARDO DE PATERNOSTRO.

Na movimentação nº 126, os recuperandos apresentaram manifestação requerendo a redução dos honorários periciais fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), alegando dificuldades financeiras decorrentes da situação de crise econômica que fundamentou o pedido de recuperação judicial.

Entretanto, conforme se verifica na movimentação nº 123 dos autos, os próprios recuperandos **já efetuaram o depósito integral do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, correspondente aos honorários periciais homologados por este Juízo na decisão de evento nº 112.

Dessa forma, o pedido de redução dos honorários periciais **perdeu seu objeto**, uma vez que a obrigação já foi integralmente cumprida pelos recuperandos mediante o depósito judicial realizado.

Assim, a administração judicial opina pelo **indeferimento do pedido de redução dos honorários periciais** formulado na movimentação nº 126, por manifesta perda superveniente do interesse processual, devendo ser mantida a homologação do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), já depositado nos autos.

VI - DOS PEDIDOS.

Ex positis, o Administrador Judicial requer a Vossa Excelência:

Página 6 de 7

Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 3.300, JD Goiás, CEP: 74.085-580, Goiânia – GO (Flamboyant-REGUS),
e-mail: raonisb.adv@gmail.com, telefone: +55 (62) 2765-5135

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ORIZONA - VARA CIVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:33:36

a) Quanto à movimentação nº 74, que sejam desconsiderados os pedidos formulados pelo Sr. Celso Gonçalves de Castro, em face do pedido de desistência por ele próprio apresentado no evento nº 77 e da manifestação fundamentada dos recuperandos no evento nº 126;

b) Quanto à divergência de créditos apresentada pelo Banco do Brasil S.A. (movimentação nº 81), que seja aguardada a juntada dos documentos solicitados via termo de diligência aos recuperandos (doc. 01), para que o Administrador Judicial possa proceder à análise técnica e posterior elaboração e publicação da **2ª Lista de Credores**, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005;

c) Quanto à alegação de ilegitimidade ativa de João Antônio Ribeiro e Maria Luzia Vaz Ribeiro (movimentação nº 81), que sejam os recuperandos intimados, **pela derradeira vez**, para se manifestarem **especificamente sobre este ponto**, no prazo legal, antes de qualquer deliberação, reservando-se o Administrador Judicial o direito de se pronunciar posteriormente, após a manifestação dos recuperandos e eventual análise das provas documentais que vierem a ser juntadas;

d) Quanto ao pedido de redução dos honorários periciais (movimentação nº 126), que seja o mesmo **INDEFERIDO**, por manifesta perda superveniente do interesse processual, mantendo-se a homologação do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), já depositado nos autos na movimentação nº 123.

Termos em que, pede deferimento.

Orizona/GO, data da assinatura eletrônica.

Raoni Sales de Barros

OAB/GO nº 29.478

Página 7 de 7

Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 3.300, JD Goiás, CEP: 74.085-580, Goiânia – GO (Flamboyant–REGUS),
e-mail: raonisb.adv@gmail.com, telefone: +55 (62) 2765-5135

20/10/2025, 18:09

Email – hiancorrea@veritasaj.com – Outlook



ENC: Solicitação de Informações – Processo de Recuperação Judicial do Grupo Ribeiro.

De hiancorrea@veritasaj.com <hiancorrea@veritasaj.com>

Data Seg, 2025-10-13 15:54

Para cidinaldo@elevcap.com.br <cidinaldo@elevcap.com.br>; marcelo@elevcap.com.br <marcelo@elevcap.com.br>; alan@elevcap.com.br <alan@elevcap.com.br>; controladoria@advreis.com.br <controladoria@advreis.com.br>; milena@elevcap.com.br <milena@elevcap.com.br>

1 anexo (444 KB)

Primeiro Termo de Diligência - Grupo Ribeiro.pdf;

De: hiancorrea@veritasaj.com <hiancorrea@veritasaj.com>

Enviadas: Quinta-feira, 02 de Outubro de 2025 15:19

Para: cidinaldo@elevcap.com.br <cidinaldo@elevcap.com.br>; marcelo@elevcap.com.br <marcelo@elevcap.com.br>; alan@elevcap.com.br <alan@elevcap.com.br>

Cc: raoni@veritasaj.com <raoni@veritasaj.com>; filipedenki@veritasaj.com <filipedenki@veritasaj.com>

Assunto: ENC: Solicitação de Informações – Processo de Recuperação Judicial do Grupo Ribeiro.

Prezados,

Reitero o termo de diligências.

Atenciosamente,

Hian M. Correa Miranda
Advogado OAB/GO 64.937

(62) 98164-1570
hiancorrea@veritasaj.com
Rua João de Abreu, n 116, Salas 307/308, Ed. Euro Working Concept, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74120-110

VERITAS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

De: hiancorrea@veritasaj.com <hiancorrea@veritasaj.com>

Enviado: quinta-feira, 11 de setembro de 2025 10:04

Para: cidinaldo@elevcap.com.br <cidinaldo@elevcap.com.br>; marcelo@elevcap.com.br <marcelo@elevcap.com.br>; alan@elevcap.com.br <alan@elevcap.com.br>; controladoria@advreis.com.br <controladoria@advreis.com.br>; milena@elevcap.com.br <milena@elevcap.com.br>

Assunto: Solicitação de Informações – Processo de Recuperação Judicial do Grupo Ribeiro.

Prezados,

<https://outlook.office.com/mail/sentitems/id/AAkALgAAAAAHYQDEapmEc2byACqAC%2FEWg0Afo%2F8bSeRqkiVLyJTwoovHAAACGRBvwAA?nativ...> 1/2

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ORIZONA - VARA CIVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:33:36

20/10/2025, 18:09

Email – hiancorrea@veritasaj.com – Outlook

Na qualidade de assessor do Administrador Judicial Dr. Raoni Sales de Barros nomeado nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Ribeiro, processo nº 5403265-03.2025.8.09.0115, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Orizona, Goiás, venho solicitar a colaboração de Vossas Senhorias no tocante ao envio das informações e documentos descritos no Primeiro Termo de Diligência, em anexo.

As informações deverão ser encaminhadas de forma individualizada e consolidada, observando os formatos indicados (PDF, DOC e XLS editáveis).

Ressalto que o envio dos documentos e das informações deverá ocorrer, impreterivelmente, até o dia 30/09/2025, por meio do link seguro a seguir:

<https://drive.google.com/drive/folders/1gqVL5XE5wXs9TQ23p3Nz2iUKOzk7uSO->

O atendimento tempestivo da presente solicitação é essencial para o bom andamento do processo de Recuperação Judicial.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais preferencialmente por meio do e-mail "raonisb.adv@gmail.com".

Certo de contar com a costumeira colaboração, agradeço, desde já, a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Hian Matheus Correa Miranda
Assessor

Valor: R\$ 77.638,318,41
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
ORIZONA - VARA CIVEL
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 03/02/2026 14:33:36